

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 24/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08000.020980/2018-14****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCATINS**

EMENTA: Nota Técnica orientativa quanto a possíveis abusividades praticadas pelos estabelecimentos de ensino e violações aos direitos dos consumidores.

I. RELATÓRIO

A presente nota técnica visa apresentar subsídios e esclarecimentos ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) quanto a possíveis abusividades praticadas pelos estabelecimentos de ensino e violações aos direitos dos consumidores tendo em vista o início do ano letivo. Objetiva estimular os integrantes do SNDC, fornecedores e demais atores sociais interessados, a tomar parte desta atividade de educação para o consumo, uma vez que a informação é o principal instrumento disponível aos consumidores para um consumo consciente e, consequentemente, para o fortalecimento e concretização da cidadania, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90^[1].

Pactuando com esse entendimento, a Política Nacional das Relações de Consumo emana da necessidade de preservação e proteção dos direitos do consumidor, de modo a compatibilizar e harmonizar os interesses envolvidos entre os sujeitos da relação de consumo, preservando a paridade de direitos.

II. DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação integra o rol dos direitos de segunda geração ou dimensão, que se relacionam às liberdades positivas, consagrando o princípio da igualdade material entre os homens. Nesta geração de direitos, é exigida do Estado uma atuação positiva, há uma obrigação de fazer correspondente aos direitos: à educação, à saúde, ao trabalho, à habitação, à previdência social, à assistência social, entre outros.

Definida no artigo 205 da Carta Magna de 1988, vem a ser um direito fundamental, prestado pelo Estado de forma universal, com qualidade e gratuita, inclusive sendo responsável por eventuais deficiências no cumprimento desse dever (artigo 208, §2º, CF/88).

A coexistência da prestação do ensino por instituições públicas e privadas encontra-se expressamente prevista no art. 206, III, da Constituição Federal. Da norma inscrita no referido artigo, encontra-se a possibilidade de exploração pelas instituições particulares, submetidas entretanto à autorização, avaliação de qualidade do Poder Público e à observância de normas gerais de educação (artigo 209. *caput*, I e II, e artigo 206, VII ambos da CF/88).

O ensino ministrado pelas instituições privadas melhor define-se como um “serviço de utilidade pública”, ou seja, aquele que diferentemente dos serviços públicos, *stricto sensu*, permite a verificação de sua conveniência para a coletividade. A Administração Pública pode delegá-lo a terceiros mediante concessão, permissão ou autorização devendo, todavia, regular as condições de sua prestação e sobre eles exercer controle (não obstante prestados por terceiros, mediante remuneração).

Dessa forma, a educação, *lato sensu*, é um bem público e quando prestada por instituições particulares converte-se em serviço de utilidade pública, demandando das entidades que a prestam uma postura que não seja meramente mercantilista.

- **ACESSIBILIDADE**

Sabe-se, hoje, que a educação inclusiva é um grande desafio a ser efetivamente implementado, a disposto, a Lei nº 13.146, de 6 de Junho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar, estipulando diretrizes normativas, que em seu Art. 1º institui, “*destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*”

Sob esse aspecto, cumpre novamente evocar a premissa constitucional que **garante a todos o direito à educação e ao acesso à escola**. Nesse sentido, as instituições de ensino que se disponibilizam a ofertar serviços educacionais, devem atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, deficiência ou ausência dela. A negativa de desse direito ou acesso fundamental, nos termos da lei constitui crime, sendo é punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa^[1].

[1] LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Art. 98.** A Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar

inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço)."

Insta ressaltar que o papel da iniciativa privada amplia-se gradativamente de acordo com a progressão dos níveis de ensino. No ensino fundamental a oferta gratuita de ensino pelo Estado é reputada obrigatória para todos aqueles que não tenham condições de custeá-lo (artigo 208, I da CF/88); no ensino médio, colocando-se um passo atrás, a Constituição contempla a progressiva universalização do acesso, como um mandamento de otimização (inciso II); na esfera do ensino superior, por último, não há previsão acerca de uma oferta estatal universal. A iniciativa privada atua, em termos gerais, preenchendo a lacuna Estatal.

III. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E DAS DIRETRIZES

- **MATRÍCULA**

Os serviços educacionais submetem-se às diretrizes expressas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando que constituem contratos de prestação de serviços, e, assim sendo, as circunstâncias que envolvem essa prestação geram uma relação de consumo, incidindo a legítima aplicação do CDC.

Aspectos pertinentes a mensalidades são disciplinados pela Lei 9.870, de 1999^[2]. Tal lei não delimita limites de valores que podem ser cobrados pelas instituições de ensino, contudo, os preços não podem ser abusivos ou desproporcionais, sendo passíveis de sanções administrativas por meio dos órgãos de defesa do consumidor, ou judicialização da demanda.

Nesse sentido, cumpre informar:

É vedada exigência de qualquer garantia excessiva ^[3] (fiador, cheque-caução, comprovantes de

rendimentos e outros) ou critério que vise dificultar ou impedir o ingresso às instituições de ensino (p. ex. declaração de quitação), salvo a recusa por ausência de vagas ou renovação do contrato do inadimplente, sob pena de restar configurada a abusividade da conduta.

Depois de efetuada a matrícula e pactuado o vínculo contratual entre o estabelecimento de ensino e o responsável, o **valor total da mensalidade será fixo e deverá constar no contrato que terá validade de até 12 meses.**

Terá assegurado direito à renovação da matrícula (garantia de vaga), independente do pagamento de qualquer valor, o aluno integrante do corpo discente da instituição de ensino, com exceção quando inadimplentes[4].

- **ANUIDADE – Mensalidade Escolar**

Na relação de consumo que envolve as instituições de ensino, o contrato de prestação de serviços educacionais possui como objeto o processo de ensino-aprendizagem. Trata-se de um contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração, cabendo ao aluno, pais ou responsáveis, pagar os valores contratados, e à prestadora do serviço, ministrar os conhecimentos e informações indispensáveis à formação do estudante.

O valor total da anuidade escolar deve ser fixado no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o responsável. O estabelecimento de ensino deverá informar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, com o valor da mensalidade e o número de vagas por sala-classe[5].

No que tange ao pagamento dos valores contratados, seja no ato da matrícula ou da sua renovação, este poderá ocorrer em seis ou até 12 parcelas iguais, constituindo-se, portanto, em semestralidade ou anuidade, nos termos da lei[6].

Alerta-se que a instituição de ensino não poderá cobrar a anuidade mais a taxa de matrícula (anuidade + matrícula/reserva de vaga), por exemplo, ou seja, **a matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma 13ª mensalidade, ela deve fazer parte do valor integral da anuidade.**

Todavia, as instituições de ensino podem apresentar planos alternativos de pagamento, desde que o **valor total não seja superior ao da anuidade.**

A instituição pode acrescentar ao valor da mensalidade os custos correspondentes a gastos previstos para aprimorar seu projeto didático-pedagógico, ou para cobrir custos com reformas e aumentos salariais previstos em lei[7]. Deverá tomar por base o valor total anual praticado no

ano anterior, acrescido somente de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio. **Todavia, os valores deverão estar expressamente justificados/comprovados mediante apresentação de planilha de custo, frisando que o aumento/reajuste da mensalidade será admitido apenas anualmente.**[8].

Desta maneira, a instituição de ensino deve justificar as causas do aumento das mensalidades com a apresentação de uma planilha de custo (§3º, do art. 1º da Lei 9.870 de 1999), na forma do Anexo ao Decreto nº 3.274 de 1999, coadunando assim com o princípio da transparência disciplinado pelo art. 4º *caput* do CDC, cabendo ainda, dar publicidade ao conteúdo do contrato, nos termos do art. 46 do CDC[09].

- **INADIMPLÊNCIA E SEUS REFLEXOS**

A inadimplência se constitui a partir do momento que a obrigação de pagar pelo serviço educacional não se encontre em dia. O aluno, seus pais ou responsáveis, em observância à lei, são caracterizados como consumidores, de modo que devem honrar compromissos assumidos no contrato de matrícula, caso contrário, se sujeitarão às sanções e medidas legais cabíveis.

- **POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ALUNO OU PAIS/ RESPONSÁVEL NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

O Código de Defesa do Consumidor não traz oposição quanto à realização de cobrança das dívidas pelas empresas credoras. O que se visa é inibir e punir a conduta eventualmente abusiva com que as cobranças podem ser realizadas, de maneira a evitar excessos em tal ato. Nessa senda, expõe o CDC: “*Artigo 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto à ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*”

Dispõe ainda o CDC, no seu art. 39, ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: “*VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos*”. Essa conduta contraria os direitos que protegem a personalidade do aluno, mais propriamente o direito a sua integridade moral, a sua privacidade, ao sigilo de seus dados pessoais.

A cobrança de eventuais dívidas contraídas em decorrência do contrato de prestação de ensino, se efetuada de acordo com a previsão legal e dentro de seus limites[10], será legítima, podendo a instituição solicitar a inscrição do inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É impreterível ressaltar que as relações negociais/contratuais devem ser fundadas no equilíbrio entre as partes, deve haver paridade de direitos, bem como de deveres entre os contratantes. Nesse sentido, aplica-se o princípio do equilíbrio, justamente, para impedir a inserção de condições iníquas nos contratos, ou que estabeleçam vantagem exagerada a uma das partes em detrimento da outra. O Código de Defesa do Consumidor preceitua

a harmonia das relações de consumo, objetivando a equidade entre as partes. Assim sendo, cumpre mencionar o art. 4º, inciso III:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

A Lei n. 9.870/99 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, prevê no artigo 5º a não renovação da matrícula na hipótese de inadimplência do aluno [\[11\]](#). Da mesma forma, o artigo 6º da referida lei é claro no sentido de que ao contratante inadimplente por mais de 90 (noventa) dias são cabíveis as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Civil. Assim, é possível concluir que a inscrição do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Frente ao entendimento que a educação não seria uma atividade mercantil, tampouco possuiria caráter de concessão de créditos e, assim sendo, a negativação do nome do consumidor junto aos cadastros de proteção ao crédito poderia eventualmente configurar prática abusiva, insta destacar que embora, *a priori*, vislumbre-se nesse caso favorecimento do consumidor ante sua não inserção nos órgãos de proteção ao crédito, esse entendimento em longo prazo, somado a reincidência da inadimplência e em escala crescente, poderá refletir em custos adicionais para a instituição de ensino, os quais repercutirão nos valores das mensalidades reajustadas anualmente, de maneira que os custos gerados pela inadimplência acabariam sendo suportados por todos.

Ante a qualquer divergência quanto a interpretação mais benéfica ao tocante tema, insta frisar que o artigo 5º da Lei nº 9.870 de 1999 contempla solução para a problemática, verifica-se no mencionado dispositivo que o direito à renovação de matrícula está condicionado ao adimplemento das prestações devidas pelos serviços educacionais prestados nos períodos letivos anteriores. Nesse sentido, a não renovação da matrícula na ocorrência de inadimplemento não constitui em uma “negativa de acesso ao ensino [\[12\]](#)”, de tal modo, também não constitui ato ilegal ou abusivo. Todavia, atenta-se que o desligamento do aluno inadimplente só pode ocorrer no final do ano letivo ou no final do semestre letivo.

Atualmente, almejando a celeridade e a redução de custos, tem-se buscado priorizar a solução da demanda fora da esfera judicial, por meio de

procedimentos administrativos, dentre os quais se insere a negociação e o acordo, quando da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, obedecidos os requisitos legais, especialmente do Código de Defesa do Consumidor.

É imprescindível salientar que conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 9.870, as instituições de ensino, em hipótese alguma, poderão aplicar sanções pedagógicas ou reter documentos em função de inadimplemento do aluno, a título exemplificativo, é terminantemente proibida a suspensão de prova, acesso ou utilização das dependências da instituição, bem como a retenção de diploma de conclusão ou documentação de transferência. A ocorrência de quaisquer penalidades que tenham cunho pedagógico por motivo de inadimplemento conforme as relatadas acima será considerada abusiva e contraria ao ordenamento jurídico em vigência.

Por fim, cabe trazer a colocação que, segundo o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.870/1999, **os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior devem expedir os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais**. Tal obrigação foi positivada com o intuito de garantir ao aluno, independentemente de estar inadimplente na escola de origem, a possibilidade de se matricular em outro estabelecimento de ensino tendo em vista o direito de acesso à educação.

- **MATERIAL ESCOLAR**

A cada início de ano letivo a principal queixa dos responsáveis por educandos em idade escolar é a requisição de itens que confrontem ou coloquem em dúvida a real utilização ou finalidade pedagógica dos itens solicitados.

- **AMPLIAR O ACESSO A INFORMAÇÃO - Prévia justificativa para a utilização do material solicitado e sua quantidade**

O direito à informação é basilar no que tange às relações de consumo, sua essência deriva do princípio da *boa-fé objetiva*[\[13\]](#), a qual estabelece deveres de lealdade e transparência entre as partes (consumidor e fornecedor).

Nessa senda, se torna impreterível que a tradicional lista de material escolar, venha acompanhada de um respectivo plano contendo informações quanto à utilização e aplicabilidade de todos os materiais (itens) solicitados.

A disponibilização de um plano, contendo descrição acerca da utilização dos materiais consiste em uma prévia justificativa para o material solicitado e sua quantidade. Ademais, nesse plano, deverá constar de forma detalhada a aplicação de cada item do material empregado e a atividade didática para a qual se destina, assim como, seus respectivos objetivos e a metodologia.

A adoção de medidas em conformidade com as mencionadas possibilita aos responsáveis (consumidores) maiores subsídios para o enfrentamento de eventuais abusos e violações a garantias consumeristas perpetrados pelas instituições de ensino com relação a lista anual de material.

As instituições de ensino devem necessariamente oferecer meios para que os responsáveis possam acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica ofertada, assim como, se a lista com o material solicitado condiz com as atividades realizadas.

- **LISTA DE MATERIAL – Material de uso Individual X Coletivo**

A lista deverá solicitar exclusivamente o material de uso individual do aluno, o que for necessário para desenvolver o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o responsável e a instituição de ensino. Assim sendo, cumpre prévio esclarecimento quanto a finalidade dos itens solicitados:

Material Individual: são os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica se faça clara, de fácil assimilação. **São materiais escolares (itens) de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais.** Assim esclarecido, qualquer solicitação de material estranho ao processo de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares pessoais dos estudantes se distanciam desse entendimento acerca de material escolar individual.

Material de uso coletivo: são itens cuja destinação é compartilhada entre todos os acadêmicos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e consequentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

Ressalta-se que a Lei nº 12.886/2013[14], objetivando proporcionar subsídios aos responsáveis por alunos em idade escolar, acrescentou o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870 de 1999, o qual dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo, o texto prevê:

“Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares”.

Desta forma, a solicitação de tais itens deverá ser considerada nula e consequentemente prática abusiva, conforme inciso V do artigo 39 da Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

- **QUANTIDADE REQUERIDA**

Um material (item) poderá ser considerado abusivo não só por sua característica (ex. itens coletivos), mas também pela quantidade requerida que não seja utilizada, ou cuja destinação não seja comprovada. No que tange a quantidade solicitada, cumpre ressaltar que o CDC veda expressamente em seu artigo 39, inciso V, “a exigência de vantagem

manifestamente excessiva[\[15\]](#)”, sendo assim, a requisição de material ainda que possua finalidade pedagógica poderá configurar prática abusiva caso não seja dado conhecimento ou haja comprovação da utilização pelo aluno.

Nessa perspectiva, é valido mencionar a importância de cultivar hábitos e boas práticas que incentivem o consumo sustentável. Deve-se evitar o desperdício, o uso excessivo ou desnecessário de determinados materiais, satisfazendo necessidades, para não comprometer aspirações das gerações futuras. Nesse sentido, é de grande valia a iniciativa das instituições de ensino que ao término do período letivo devolvem os itens que não foram utilizados. No entanto, deve ser resguardado ao responsável o direito e a livre iniciativa de exigir a eventual devolução de quaisquer dos itens, caso não reste comprovada a utilização destes no transcurso do ano letivo.

- **EXIGÊNCIA QUANTO A MARCA OU MODELO**

Igualmente incidirá em infração, a instituição que exigir de forma específica a aquisição de material escolar de determinadas marcas ou modelos, conforme previsão legal expressa no artigo 6º, II, IV e artigo 51, IV:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha (grifo nosso) e a igualdade nas contratações;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Portanto, a determinação arbitrária por partes das instituições de ensino nesses moldes infringe a liberdade de escolha do consumidor acarretando, consequentemente, em violações aos ditames do CDC, conforme artigos anteriormente citados.

- **“TAXA DE MATERIAL”**

Outro ponto que causa divergência entre os responsáveis faz referência à cobrança da “*taxa de material*[\[16\]](#)”. Essa seria uma opção disponibilizada pelas instituições de ensino. Configura-se como uma alternativa ao pagamento de determinado valor monetário a ser repassado (pago) para a unidade escolar, no intuito de que a própria instituição efetue a compra dos itens necessários para desenvolvimento da proposta pedagógica.

Imprescindível deixar claro, que essa condição poderá ser ofertada. Todavia, em hipótese alguma, supracitada situação poderá ser imposta ou apresentada

como única alternativa ao consumidor, assim como o valor não poderá ser destinado à aquisição ou custeio de materiais coletivos.

Prestigiando o direito à informação e objetivando a transparência contratual, no que tange à lista de material escolar, ressalta-se que a legalidade da cobrança pela “*taxa de material*” estará sujeita a prévias adequações:

O pagamento da *taxa* constituirá sempre uma faculdade aos responsáveis.

A listagem contendo os materiais exigidos deverá ser previamente disponibilizada, sendo fundamental que contenha informações detalhadas, equivalentes e compatíveis com o valor instituído.

Ademais, todos os itens e quantidades solicitadas necessariamente deverão ser especificados, sendo indispensável a divulgação dos valores correspondentes a cada um destes. Essas medidas visam fomentar instrumentos que favoreçam a liberdade de escolha dos consumidores quanto à opção mais vantajosa ou benéfica.

- **UNIFORME ESCOLAR – Valores abusivos**

A principal reclamação dos responsáveis no que tange a uniformes faz referência a venda com preços ou qualidade inadequados, que pode ser passível de caracterização de vantagem manifestamente excessiva, conforme artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor (CDC)[\[17\]](#).

Importante ressaltar, que o consumidor deve ser informado previamente à contratação quanto à obrigatoriedade de utilização de uniformes, bem como o seu valor médio. É necessário, inclusive, que tal obrigação esteja apontada em destaque nas cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais.

No que se refere a regulamentação, a Lei Federal nº 8.907, de julho de 1994, determina que a escola deve adotar critérios para a escolha do uniforme que considerem a situação econômica do aluno e de sua família, bem como as condições climáticas da cidade onde a escola está localizada. A lei ainda prevê que as instituições de ensino não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, considerando o início das aulas em todo o país, frise-se, é importante que o consumidor tenha pleno conhecimento de seus direitos. A informação é ferramenta essencial para um consumo consciente, para que o consumidor melhor defenda seus interesses econômicos e sociais, além de ser fundamental para o fortalecimento e concretização de sua cidadania.

A Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor preceitua o direito básico à informação no artigo 6º, III, de modo que esse é acompanhado de uma série de deveres específicos pontualmente apresentados no decorrer de todo o Código. O artigo 31 da referida legislação reforça a importância de tal princípio, além de detalhar aspectos referentes à oferta, quando estipula que “a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. Nesse contexto, entre tantos produtos disponibilizados no mercado de consumo, o consumidor apenas poderá manifestar ou exercer seu poder de escolha livre e consciente, caso a informação seja dada de forma completa.

Para que o consumidor tenha segurança ao estabelecer relações contratuais, é imprescindível que estas sejam orientadas e permeadas por princípios reguladores das práticas do mercado. É esperado que os fornecedores de produtos ou serviços atuem em conformidade com ditames legais resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor, no intuito de se evitar a ocorrência de práticas abusivas ou ilegais que exponham o consumidor a riscos, dano físico ou moral, ou a qualquer tipo de desvantagem.

No que concerne aos temas abordados na presente Nota Técnica, verifica-se que a omissão ou a prestação inadequada de informações essenciais, assim como a recorrente cobrança de valores indevidos, são condutas que constantemente ocasionam conflitos. Percebe-se também a exigência de garantias excessivas que dificultam/impedem o ingresso às instituições. As abusividades afrontam não somente o CDC, mas também a Constituição Federal, na medida em que o acesso à educação é um direito fundamental de todos, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade e visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por todo o exposto este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor sugere a observância das diretrizes apresentadas na presente Nota Técnica, na busca de uma sociedade de consumo consciente de seus direitos e deveres e interessada no crescimento e desenvolvimento do país.

À consideração superior

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES

Analista Técnico Administrativo

De acordo.

RODRIGO SOUSA CAETANO SOARES

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

[1] Art. 4º, IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[2]LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

[3] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[4] LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - Art. 2º- O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

[5] Referente ao valor, a previsão legal expõe: “§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores”.

[6] LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - § 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

[7] MEDIDA PROVISÓRIA No 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 - Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. "§ 3º - Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de

planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”.

[8] Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999 - Regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

[09] Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada à oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

[10] Não poderá incidir em excessos no exercício regular de seu direito de cobrar, valendo-se de procedimentos abusivos, proibidos pela lei. Sob esse aspecto é valido citar: art. 71 do Código de Defesa do Consumidor: "Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa".

[11] Julgado TJDF - 4ª Vara Cível de Taguatinga - NÃO É ILEGAL A

NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A ALUNO

INADIMPLENTE -

O juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga indeferiu mandado de segurança impetrado pelos pais de alunos inadimplentes contra as instituições de ensino Educlar-Unidade I, Ação Educacional Claretiana e Centro Educacional Stela Maris por negativa de renovação de matrícula. Segundo o magistrado, “o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 possibilita que a instituição de ensino negue a renovação de matrícula de aluno inadimplente, cujo exercício não pode ser tomado como negativa ao acesso ao ensino, sob o falso enfoque ou assertiva de que se prestigia interesse financeiro em detrimento do direito social”.

No mandado de segurança, com pedido liminar, os autores alegam que tiveram as renovações de matrícula dos filhos negadas em decorrência de inadimplemento da contraprestação pecuniária, não obstante as instituições em questão possuírem caráter filantrópico-religioso. Pediram na Justiça a concessão de medida liminar, determinando às instituições que procedam as matrículas e, no mérito, a confirmação da segurança pleiteada.

Ao analisar o caso, o juiz, além de negar o pedido de antecipação de tutela, extinguiu o processo. De acordo com o magistrado, o mandado de segurança é remédio jurídico constitucional usado para garantir direito líquido e certo, o que não foi comprovado no caso. “Ainda que se pudesse afirmar, dependendo da natureza da instituição financeira, com ou sem fins lucrativos, o adimplemento de parcelas se traduz numa contraprestação ao serviço regularmente oferecido, cuja manutenção importa reconhecer higidez financeira. Se se possibilita o inadimplemento das mensalidades escolares, de igual forma

não se poderá exigir o da prestação do serviço”, concluiu. Ainda cabe recurso da sentença de 1^a Instância. Processo: Segredo de Justiça.

Disponível

em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/fevereiro/nao-e-legal-a-negativa-de-renovacao-de-matricula-a-aluno-inadimplente>. Acesso> 12 de fevereiro de 2016.

[12] Transcrição do despacho do juiz da 4^a Vara Cível de Taguatinga, ao destacar que “o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 possibilita que a instituição de ensino negue a renovação de matrícula de aluno inadimplente”.

[13] O princípio da boa-fé significa que cada um deve guardar fidelidade como palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela, já que está forma a base indispensável de todas as relações humanas.

CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. Miragem, Bruno. - 5 edição, revista, ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, (2014) p. 134

[14] LEI N° 12.886, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 - Acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispendendo sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

[15] Das Práticas Abusivas - Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[16] A “*taxa de material*” objetiva ser uma alternativa ofertada aos responsáveis que poderão decidir entre a compra tradicional dos materiais em local de sua preferência, incumbindo-se posteriormente pela entrega destes, junto à instituição de ensino ou efetuar pagamento no valor equivalente aos custos atribuídos aos respectivos itens, desta forma se eximindo da obrigatoriedade pela entrega subsequente de quaisquer itens.

[17] Das Práticas Abusivas - Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 08/10/2018, às 11:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Sousa Caetano Soares, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 08/10/2018, às 18:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.